Vistos.

Trata-se de processo instaurado a partir de decisão deste colegiado, que determinou a cisão do processo que tinha como objeto inicial a regulamentação dos plantões, após pedido formulado pela Apadep para que todas as atividades de especial dificuldade pudessem ser compensadas. Também por decisão do colegiado, a relatoria foi mantida com o conselheiro Julio Tanone, que foi por mim sucedido na cadeira de representação do interior.

Quanto ao mérito, a Apadep registrou em seu pedido:

Aprofundado o estudo do instituto da compensação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, notamos grande incongruência no texto da Deliberação CSDP nº 253/12.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo previu, no artigo 17 dos Atos das Disposições Transitórias, a possibilidade de o Conselho Superior definir atividades, próprias do cargo, mas exercidas em condições de especial dificuldade decorrente da natureza do serviço.

A Deliberação CSDP nº 340/17 disciplina este dispositivo legal, fixando, em seu artigo 3º, as principais atividades exercidas em especial dificuldade.

Pois bem.

Quando o Conselho Superior decidiu regulamentar a compensação, através da Deliberação CSDP nº 253/12, optou por possibilitar a aplicação do instituto a apenas uma das atividades descritas no artigo 3º, qual seja, "a atuação em razão de designação para oficiar ou auxiliar em processos e/ou procedimentos, sem prejuízo de suas atribuições, por excesso de serviço", prevista no inciso VI.

Revisitando o tema, porém, verificamos que não há qualquer razão jurídica para que as demais atividades, previstas nos incisos I a V e no artigo 6º também não possam gerar compensações, eis que todas descritas naqueles dispositivos tem a mesma natureza jurídica.

Em seu parecer enviado à Apadep, Márcio Cammarosano também aborda o tema:

"Destarte, impõe-se proceder a análise sob o prisma da analogia e do princípio da isonomia – de igual tratamento –, na medida em que nos deparamos com situações consideradas como compartilhadoras de mesma natureza jurídica. É certo que nas atuais condições jurídicas, poder-se-ia considerar como compatível a aplicação dos efeitos da Deliberação CSDP n.º 253/2012 (possibilidade de compensação pelos dias trabalhos) quando o Defensor Público exercer quaisquer das outras atividades elencadas no artigo 3º, da Deliberação CSDP n.º 340/2017, mesmo porque reconhecida sua similitude, em virtude do vínculo de mesma classificação legal."

Sendo assim, não há outra conclusão senão a de que todas as atividades de especial dificuldade decorrentes da natureza do serviço devem ter o mesmo tratamento, sendo pertinente alargar o objeto deste procedimento para aperfeiçoar a redação da Deliberação CSDP nº 253/12, nos termos da minuta anexa.

Salientamos que a tal alteração vai ao encontro do princípio da eficiência no serviço público, eis que irá atrair mais membras e membros para, de maneira voluntária, atuar, mediante designação, nas atividades de especial dificuldade, além de facilitar a gestão das designações por parte da Segunda e Terceira Subdefensorias Público-Gerais.

Por fim, o Tribunal de Contas, na mesma Auditoria Extraordinária citada pelo relator – TC-42244/026/14 – validou expressamente o sistema vigente na Defensoria Pública para aquisição e gozo de compensações.

Quando do julgamento do pedido de reconsideração naqueles autos, mais especificamente à fl. 1104, o Conselheiro Dimas Ramalho assevera, com todos os demais integrantes acolhendo o posicionamento:

"Quanto ao sistema de compensação, previsto no artigo 10 da revogada Deliberação CSDP nº 286/2013 e regulamentado pela ainda vigente Deliberação CSDP nº 253/2013, entendo que a irregularidade antes apontada possa ser relevada, diante das considerações da Defensoria pública e da Associação Paulista de Defensores Públicos - APADEP. A conversão de

gratificação em gozo de compensação não gera aumento de despesas da Defensoria Pública, o que contribui para o alcance da economicidade, que deve ser ainda mais observada neste excepcional momento de pandemia e de limitações a contratação de novos Defensores Públicos, especialmente de acordo com as disposições do art. 8º, caput, inciso V, da LC 173/20. (...) Com base nessas considerações, entendo válido o regime de gozo de compensação, tal qual estava previsto no art. 10 da Deliberação CSDP nº 286/13 e regulamentado pela Deliberação CSDP nº 283/13."

A segurança jurídica para também este avanço está muito bem cristalizada, portanto, pelo próprio Órgão Fiscalizador.

Além dos argumentos muito bem formulados pela Apadep, que incorporo como fundamentos deste voto, registro que a sistemática já é aplicada em algumas atividades, como é o caso da atuação no Juizado do Torcedor. Da mesma forma, esse tema foi promessa de campanha da atual Defensora Pública-Geral, tudo a demonstrar a viabilidade jurídica e política da medida.

Portanto, voto pelo acolhimento do pedido formulado pela Apadep para estender as possibilidades de compensação em caso de atuação em atividades de especial dificuldade. Para tanto, proponho a regulamentação abaixo, com as métricas sugeridas pela nossa entidade de classe.

É como voto.

Deliberação CSDP nº, de 30 de agosto de 2024

Altera a Deliberação CSDP nº 253/2012.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA:

Artigo 1º - A Deliberação CSDP nº 253, de 06 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - A atuação de Defensor/a Público/a em razão de designação para atividades de especial dificuldade decorrente da natureza do serviço poderá ser anotada para compensação, desde que observado o limite de 60 dias por ano, nas hipóteses e proporções indicadas na presente Deliberação, mediante solicitação expressa do Defensor/a Público/a interessado/a.

§1º - As atividades de especial dificuldade previstas nos incisos I, II e V do artigo 3º e no inciso I do artigo 6º da Deliberação CSDP nº 340/17 poderão ser compensadas na proporção de 01 (um) dia de atividade para 01 (um) dia de compensação.

§1º-A - As atividades de especial dificuldade previstas no inciso VI do artigo 3º e no inciso II do artigo 6º da Deliberação CSDP nº 340/17 poderão ser compensadas na proporção de 02 (dois) dias de atividade para 01 (um) dia de compensação.

§1º-B — As atividades de especial dificuldade previstas nos incisos III e IV do artigo 3º da Deliberação CSDP nº 340/17 poderão ser compensadas na proporção de 01 (um) mês de atividade para 01 (um) dia de compensação.

(...)

§4º - revogado

Artigo 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN

Conselheiro representante do interior